



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.000120/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.133 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2020
Recorrente LEDA SPARENBERG JULIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. LAUDO MÉDICO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU DA RECIDIVA DA ENFERMIDADE.

Para fazer jus à isenção do IRPF, o contribuinte deve demonstrar, cumulativamente, que os proventos são oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e que é portador ou foi diagnosticado com uma das moléstias graves arroladas no inciso XIV do art. 6.º da Lei 7.713, de conformidade com laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

É inexigível a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da moléstia grave.

Precedente do STJ, Súmula 627/STJ. Nota PGFN/CRJ/N.º 863/2015, item 1.22, alínea “v”, da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN. Parecer PGFN/CRJ/N.º 701/2016, aprovado pelo Ministro de Estado, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016. Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 2016, e Solução de Consulta n.º 220 COSIT, de 2017.

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 103/114), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 94/99), proferida em sessão de 27/04/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 17-31.355, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II (DRJ/SPOII), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à manifestação de inconformidade (e-fl. 86), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. PER/DCOMP.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não deve ser reconhecido o direito a isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria ou pensão, quando o beneficiário não apresenta Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma como prescrito na legislação vigente.

Solicitação Indeferida

Do litígio e Da Manifestação de Inconformidade

A lide, em sua essência e circunstância, foi bem delineada e sumariada no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 94/99), pelo que passo a adotá-lo:

O contribuinte acima identificado apresentou, em 16/02/2009, manifestação de inconformidade de fl. 77 [e-fl. 86], discordando do Despacho Decisório DRF/TAU/Saort de 30/12/2008 (fls. 62 a 64) [e-fls. 71 a 73], do qual tomou ciência em 19/01/2009 (fl. 75) [e-fl. 84], que indeferiu o pedido de restituição dos valores relativos aos impostos de renda que teria sido pago indevidamente, conforme Pedidos Eletrônicos de Restituição – PER ns.º 37691.10924.020806.2.204-9002, 1043824862310706.2.2.04-5397 e 3364287294310706.2.2.04-2130, às fls. 07/18 [e-fls. 10/21], sob a alegação de que o interessado era isento do pagamento de imposto de renda por ser portador de MOLÉSTIA GRAVE.

A decisão recorrida indeferiu o pleito do contribuinte, sob o argumento de que o laudo Pericial de fl. 36 [e-fl. 45], emitido pelo SUS de Lorena/SP não foi datado, bem como não atesta que a contribuinte ainda é portadora de neoplasia maligna da mama, apenas informa que a contribuinte “Foi submetida a Mastectomia radical § Linfadenectomia (*halstead*) em 19/07/1979...”. Intimada, apresentou outro laudo, fl. 50 [e-fl. 59], com as mesmas falhas do anterior, deixando de esclarecer, detalhadamente e forma incontestes, se a contribuinte foi portadora, por 29 anos, ininterruptos, de neoplasia maligna da mama. Por fim, concluiu que a contribuinte não pode ser considerada portadora de moléstia grave nos anos-calendário em comento, visto que, tendo sido a moléstia diagnosticada em 1979 e, imediatamente, realizados os procedimentos clínicos e cirúrgicos, não há como se afirmar que a contribuinte tenha permanecido esses últimos 29 (vinte e nove) anos portadora daquela neoplasia. Demais, disso, a certidão de fl. 49 [e-fl. 58] identifica que a causa do óbito foi outra moléstia.

Por intermédio da manifestação de inconformidade de fl. 77 [e-fl. 86], o representante legal do espólio argumenta:

- a) o presente não se refere a pedido de isenção, pois, este já havia sido aceito pela Receita Federal conforme documentos que anexa;
- b) que a própria Receita Federal orientou que se fizesse declarações retificadoras e que se pedisse restituição do imposto pago através de DARFS;
- c) o pedido foi feito através de PER/DCOMP seguindo a orientação da própria Receita Federal, segundo documentos anexos;
- d) apresenta laudo médico datado e dizendo tratar-se de doença permanente;
- e) apresenta documentos que comprovam que o pedido de isenção foi concedido;
- f) por fim, requer o pedido de restituição dos valores pagos através de DARFS.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 94/99), primeira instância do contencioso tributário.

Na decisão *a quo* afirma-se que a discussão gravita em torno da isenção aos aposentados portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 1992, assevera-se que, a partir de 1996, por força do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, passou-se a exigir laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ponderando-se que a interpretação precisa ser literal, conforme art. 111 do CTN. Concluiu-se que não se comprovou a condição de portador de moléstia grave.

No mais, complementou a decisão de piso que:

Com a manifestação de inconformidade, não obstante a razão do indeferimento do pedido inicial ter sido a incompletude do Laudo Pericial, o interessado deixa passar esta oportunidade e não apresenta Laudo Pericial que atenda os requisitos solicitados, quais sejam, emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que identifique nominalmente a doença – coincidente com a terminologia empregada pelo legislador –, o CID, a data em que a mesma foi diagnosticada, bem como esclarecimento da doença, de forma detalhada e inconteste, se a contribuinte foi portadora, por 29 anos ininterruptos, de neoplasia maligna da mama.

Em sua defesa o impugnante argumenta que já conseguira o deferimento do pedido de isenção pela Receita Federal, dizendo comprovar tal fato através dos documentos que anexara; da análise dos documentos, verifica-se que não consta decisão lavrada pela Receita Federal do Brasil sobre a matéria, o que consta é a concessão, pelo Governo do Estado, da isenção pleiteada, uma vez ser o Governo do Estado a fonte pagadora do contribuinte, entretanto, não se pode valer, para a presente concessão, de conclusões tiradas por outro órgão quando da análise do caso, uma vez que não foram anexados ao presente o Laudo Pericial que serviu como prova naquele processo.

Trata-se o presente de pedido de isenção e não de pedido de execução de isenção anteriormente concedida. Lembre-se, não foi juntada ao presente processo decisão deferindo a isenção à contribuinte em epígrafe pela Receita Federal.

Por fim, quanto à comprovação de existência de moléstia grave, nos termos art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23/12/1992, constata-se que, de fato, os documentos, cujas cópias encontram-se anexadas como fls. 36 [e-fl. 45], 50 [e-fl. 59] e 78 [e-fl. 88], não são hábeis para os efeitos a que se dispõe, pois, é necessário comprovar, de forma inconteste, se a contribuinte foi portadora, por 29 anos, ininterruptos, de neoplasia maligna da mama.

Assim sendo, não restou comprovado, por documento hábil, na forma da legislação vigente, que o contribuinte era portador de moléstia elencada no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1998, à época da percepção dos rendimentos.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente a manifestação de inconformidade, indeferia-se o pedido de restituição.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário, interposto em 19/06/2009 (e-fls. 103/114), o sujeito passivo, reiterando termos da manifestação de inconformidade, postula a reforma da decisão de primeira instância, inclusive colaciona documentos novos (e-fls. 115/142) relativos a lide instaurada com a manifestação de inconformidade.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 20/05/2009, e-fl. 102, protocolo recursal em 19/06/2009, e-fl. 103), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário (e-fls. 103/114).

Apreciação de requerimento antecedente a análise do mérito

- Apreciação de documentos novos

O recorrente (representante do espólio) junta prova documental nova (e-fls. 115/142) com o recurso voluntário, especialmente prova do laudo pericial, extratos de declarações, recibo de entrega de declarações, PER/DCOMP's e DARF's.

da aposentadoria, relatório médico, receituários, laudo de avaliação de deficiência física e declaração de ajuste anual simplificada.

Pois bem. O caso dos autos trata de indeferimento de restituição. O contribuinte, tempestivamente, apresentou manifestação de inconformidade e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito de não ser tributado, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arrazoado, no entanto foi vencido na primeira instância, a qual expôs razões para infirmar a tese jurídica do recorrente. Neste diapasão, inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, observando o prazo legal, ocasião em que reafirmou suas razões e buscou, novamente, expor sua visão para o caso *sub examine*, tendo o cuidado de manter a vinculação de sua tese a matéria já fixada como controvertida, focando-se em contrapor os fundamentos da decisão de piso ao reiterar sua tese de defesa, não inovando a lide. Este é o cerne da apreciação neste capítulo.

Os documentos novos, em verdade, guardam relação com o quanto decidido pela DRJ e pretendem rebater as razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto à apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea

"a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c").**

Dito isto, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235, de 1972, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784, de 1999, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235, de 1972, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado. A Lei n.º 13.105, de 2015, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º). Por sua vez, a Lei n.º 9.784, de 1999, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Por último, este Conselho tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário (Acórdãos ns.º 2202-005.194¹, 2202-005.098², 9303-005.065, 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555, 9303-007.855 e 1002-000.460³).

Especialmente, tenho em mente que o documento novo, juntado com a interposição do recurso voluntário, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Sendo assim, os documentos juntados com o recurso voluntário serão apreciados quando da análise do mérito.

¹ Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 08/05/2019, que neste tema foi unânime.

² Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 10/04/2019, por unanimidade.

³ Acórdão de minha relatoria ao integrar a Primeira Seção de Julgamentos do CARF, julgado em 04/10/2018.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A controvérsia, para os anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, é decorrente da divergência quanto a contemporaneidade dos sintomas da doença grave da contribuinte aposentada nos anos-calendário do pedido de restituição (câncer de mama). Hodiernamente, a recorrente encontra-se falecida (e-fl. 58, passamento em 2008), sendo o espólio devidamente representado nestes autos.

Consta dos autos que a contribuinte era aposentada desde 1993 (e-fls. 43/44). Outrossim, observo laudo pericial do serviço médico oficial (Secretaria da Saúde e de Desenvolvimento Social – SUS – Lorena/SP, e-fl. 59) atestando que a contribuinte foi submetida a *“Mastectomia radical + Linfadenectomia (Halstead) em 19/07/1979, no Hospital de Base do Instituto Brasileiro Controle do Câncer em São Paulo e Cobaltoterapia (CID-C509), devido a carcinoma de ducto mamário (neoplasia maligna), diagnosticado em julho de 1979. Trata-se de doença permanente.”*

O despacho decisório, no que pertine a tese de isenção por moléstia grave, sintetiza o indeferimento, nestes termos:

Por conseguinte, conclui-se que a contribuinte não pode ser considerada portadora de moléstia grave nos anos-calendário em comento, visto que, tendo sido a moléstia diagnosticada em 1979 e imediatamente realizados os procedimentos clínicos e cirúrgicos; não há como se afirmar que a contribuinte tenha permanecido esses últimos 29 (vinte e nove) anos portadora daquela neoplasia maligna. Demais disso, a certidão de fl. 49 [e-fl. 58] identifica que a causa do óbito fora outra moléstia.

A decisão da DRJ, em suma, diante da informação de que nos anos-calendários em que se pleiteou o reconhecimento do direito a isenção, a contribuinte não apresentava sinais da patologia, negou o reconhecimento da condição isentiva, vez que a neoplasia maligna nos anos-calendário em controvérsia não estava em recidiva, não tinha sintomas, não era contemporânea.

Ocorre que, sendo aposentada e tendo tido diagnóstico de doença grave, na forma do art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com suas posteriores alterações, a contribuinte fazia jus ao benefício da isenção, independentemente de contemporaneidade. Explico.

Sobre a temática o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou enunciado sumular, nestes termos: Súmula 627/STJ: *“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”*

Diante disto, posteriormente, adveio a Nota PGFN/CRJ/N.º 863/2015, devidamente aprovada, incluindo o item 1.22, alínea “v”, na lista relativa ao art. 2.º, VII, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016, isto é, na *lista de dispensa de contestar e recorrer*⁴, sendo o texto vigente detentor da seguinte ementa:

⁴ Temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, e nos arts. 2.º, V, VII, §§ 3.º a 8.º, 5.º e 7.º da Portaria PGFN N.º 502, de 2016.

Tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer:

1.22 – Imposto de Renda (IR)

v) Isenção de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6.º da Lei n.º 7.713/88 – Desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade

Precedentes: MS 15.261/DF, AgRg no AREsp 371.436/MS, AgRg no AREsp 436.073/RS, REsp 1235131/RS, AgRg no AREsp 701.863/RS, AgRg no REsp 1403771/RS, AgRg no AREsp 436.268/RS, RMS 47.743/DF, AgRg no AREsp 701.863/RS, REsp n.º 1.521.624-PE, AREsp n.º 399.462-RS.

Resumo: A isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadorias, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/88, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, tendo em vista que a finalidade do benefício é diminuir o sacrifício dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros.

Referência: Nota PGFN/CRJ/N.º 863/2015 e Parecer PGFN/CRJ/N.º 701/2016.

Acrescente-se que o Parecer PGFN/CRJ/N.º 701/2016, recomendou o encaminhamento do assunto ao Ministro de Estado para deliberação, tendo sido aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos sobre o assunto. Em seguida, o Ministro de Estado proferiu Despacho, publicado no DOU de 17/11/2016, aprovando o Parecer PGFN/CRJ/N.º 701/2016. Em momento seguinte, sobreveio o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 3 de maio de 2016, para declarar que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, estabelecendo:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5.º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 701/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.

JURISPRUDÊNCIA: MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015; MS 15.261/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010; AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014; AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014; REsp 1235131/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011; AgRg no AREsp 701.863/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015; AgRg no REsp 1403771/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014; AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 27/03/2014; RMS 47.743/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015; AgRg no AREsp 701.863/RS, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015.

Ademais, a Solução de Consulta n.º 220 COSIT, de 2017, consignou em ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

EMENTA: MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.

Por força do art. 19, inciso II, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 3 de maio de 2016, segue-se que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6.º, incisos XIV e XXI; Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30, § 1.º; Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39; incisos XXXI e XXXIII; Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6.º, incisos II e III, §§ 4.º e 5.º; Parecer PGFN/CRJ/N.º 701, de 17 de novembro de 2016; Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 3 de maio de 2016.

Por conseguinte, demonstrando a contribuinte, cumulativamente, que os proventos são oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e que era portadora ou foi diagnosticado com uma das moléstias graves arroladas no inciso XIV do art. 6.º da Lei 7.713, de conformidade com laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não lhe era exigido a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da moléstia grave.

Sendo assim, com razão a recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso, assim como conheço a prova nova apresentada com a peça recursal e, no mérito, dou-lhe provimento. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros